



Estado da Bahia  
Poder Judiciário  
Comarca de Salvador  
24ª Vara Cível

87  
/ 148.

Autofalência  
Autos 1206732-7/06  
Devd. : Agenda Assessoria Empresarial Ltda.  
Adv. : Dr. Antônio César Joau e Silva  
Adv. : Dr. Renato Bastos Brito  
Promt. : Dra. Ana Paula Bacellar Biffencourt

## SENTENÇA

1. Vistos estes autos 1206732-7/06, nos quais foram recolhidas as taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário (fs. 84) – passo a proferir a sentença.

### Relatório

2. Agenda Assessoria Empresarial Ltda. veio a juízo no último dia doze (12) de setembro, por intermédio de Advogados (fs. 10), pleitear sua falência.

3. Alegou que se encontra em crise econômico-financeira, de tal ordem que não lhe permite pleitear sua recuperação judicial, para prosseguir a atividade empresarial, porquanto seu passivo é bastante superior ao seu ativo, e isso em razão de elevados débitos tributários, parafiscais e trabalhistas, aliados à sua atual baixa de receita, pois sendo o objeto social a prestação de mão-de-obra à clientela, a recessão econômica do País causou acentuada redução de emprego no mercado de trabalho, e por via de consequência, provocou diminuição crescente de clientes.

4. Em razão do exposto, declarando sua inatividade no período de 2005 (fs. 21) e exibindo Agenda Razão de 2003 e 2004 e dois Livros Diários de 2003 e 2004, que se encontram arquivados aqui em cartório (fs. 25), além do contrato social (fs. 12), da última alteração contratual (fs. 16), da relação de credores e de outros documentos – pediu a decretação de sua falência.

5. Vieram-me, então, conclusos os autos. E, após tudo bem examinar, concluí ser caso de prolatar a decisão.

### Motivação

6. Dispõe a Lei federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

*Art. 105. O devedor que em crime econômico-financeira que fulgue não atender aos requisitos para*





2 - autos 1206732-7/06

*pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos...*

7. No caso sob julgamento, a sociedade-pleiteante expôs as razões da impossibilidade de prosseguir sua atividade empresarial, já desativada há um ano e pouco, bem como apresentou os documentos exigidos para a decretação da quebra.
8. Diante disso, realmente é de ser decretada a falência da requerente, a fim de ser rateado seu patrimônio social entre os credores.

#### Conclusão

9. Assim, decreto a falência de Agenda Assessoria Empresarial Ltda., sediada nesta Comarca, sem filial, registrada na Junta Comercial sob o código 292.004.941.17, inscrita no CNPJ sob o código 13315775/0001-6, administrada há mais de cinco anos pela sócia majoritária Petrolina Vasconcelos Pinheiro, inscrita no CPF sob o código 069765905-44, fixando o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao ajuizamento do pedido, que se deu no dia doze (12) de setembro passado, suspendendo todas as ações contra si propostas, salvo as de quantias ilíquidas e as trabalhistas, e as execuções contra si promovidas, proibindo a disposição e a oneração de seus bens sem autorização judicial e requisitando a anotação de sua nova situação jurídica na Junta Comercial, onde deverá constar o dia do decreto e a inabilitação para a prática da atividade empresarial – com fundamento no artigo 105 da Lei federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
10. Nomeio administrador judicial o contador José Afílio Cardoso Filarci, inscrito no CRC-BA sob o código 20.849/O-0, que deverá ser intimado pessoalmente, para firmar, em quarenta e oito horas (48h), o termo de compromisso.
11. Expeça-se edital, com a íntegra desta decisão e a relação dos credores, para suas habilitações, no prazo de quinze (15) dias.
12. Intimem-se pessoalmente o Órgão do Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.





**Estado da Bahia  
Poder Judiciário  
Comarca de Salvador  
24ª Vara Cível**

89  
Vob.

**3 - autos 1206732-7/06**

13. *Comunique-se, ainda, aos Juízos Federais e do Trabalho desta Circunscrição, aos de Direito das Varas Cíveis, Especializadas de Defesa do Consumidor e da Fazenda Pública e aos Juizados Especiais Cíveis, Comuns, de Defesa do Consumidor e de Trânsito desta Comarca.*

14. *Por fim, comunique-se, também, aos Titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis e de Protesto de Títulos e Documentos igualmente desta Comarca.*

15. *Publique-se, registre-se e intime-se a falida.*

*Salvador, em 10 de novembro, 2006.*

  
**Arion d'Almeida Monteiro Filho**  
**JUIZ DE DIREITO**

